



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147218 - SE (2024/0193982-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VICTOR MODESTO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE006330
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PIRAMBU
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PACATUBA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA - SE003173
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem cidadão ajuizou ação popular objetivando a anulação de acordo judicial, homologado pelo juízo competente, celebrado entre a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a União, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o Município de Pirambu/SE e o Município de Pacatuba/SE. Na sentença o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo demandante contra decisão que não conheceu do seu recurso especial.

II - Verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe

27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

III - Conforme pontuado no Parecer Ministerial (e-STJ Fl.1457):
"Cremos que a instância ordinária agiu com o costumeiro acerto, pois é cediço que a ação popular não é via adequada para desfazer ato processual de natureza decisória, *in casu*, acórdão homologatório de acordo proferido pelo TRF da 5ª Região."

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147218 - SE (2024/0193982-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VICTOR MODESTO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE006330
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PIRAMBU
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PACATUBA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA - SE003173
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem cidadão ajuizou ação popular objetivando a anulação de acordo judicial, homologado pelo juízo competente, celebrado entre a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a União, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o Município de Pirambu/SE e o Município de Pacatuba/SE. Na sentença o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo demandante contra decisão que não conheceu do seu recurso especial.

II - Verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe

27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

III - Conforme pontuado no Parecer Ministerial (e-STJ Fl.1457): "Cremos que a instância ordinária agiu com o costumeiro acerto, pois é cediço que a ação popular não é via adequada para desfazer ato processual de natureza decisória, *in casu*, acórdão homologatório de acordo proferido pelo TRF da 5ª Região."

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem cidadão ajuizou ação popular objetivando a anulação de acordo judicial, homologado pelo juízo competente, celebrado entre a Agencia Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a União, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o Município de Pirambu/SE e o Município de Pacatuba/SE. Na sentença o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo demandante contra decisão que não conheceu do seu recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Logo, deduz-se que o Recurso Especial atacou especificamente os termos do acórdão combatido, inexistindo alegações genéricas ou apenas relativas ao mérito da controvérsia.

[...]

O Recorrente busca a análise dos fatos contidos nos autos, no sentido de que seja reconhecida a ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (independentemente do efetivo trânsito em julgado da r.i. 'Ação Retificatória' – ocorrido, diga-se de passagem, no dia 08/06/2024, doc. em anexo) e, ao cabo, seja determinado julgamento do mérito na r. 'Ação Popular' no e.g. Tribunal Regional da 5ª Região – conforme demonstrado no i. 'Recurso Especial' (e-STJ 918/943).

Assim, a razão para recorrer diz respeito à não incidência da Súmula 283/STF e do art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ. Não se pode perder de vista que o processo em curso trata de demonstrar, pelo Agravante, que há extensa probabilidade de direito já invocada

anteriormente no Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem, ao manter a sentença que julgou extinto o processo, em razão da inadequação da via processual eleita, utilizou os seguintes fundamentos:

Da leitura dos autos, verifica-se que a presente ação popular foi extinta sem resolução de mérito, ao fundamento de que esta não é a via processual adequada para que o autor pleiteie a anulação de acórdão desta 2ª Turma, lavrado nas Ações Ordinárias nº 0008501-70.2003.4.05.8500 e 0003057-85.2005.4.05.8500, consubstanciado na homologação do acordo firmado entre os dois entes públicos municipais - Município de Pacatuba/SE e Município de Pirambu/SE, em que o primeiro reconheceu existir para ambos os entes municipais, mútuas vantagens e que não seria estranho o Município de Pirambu/SE pleitear parcela de royalties na área, já que atribuída à referida edilidade durante anos, período em que foi o mencionado ente quem arcou com custos de equipamentos públicos e políticas públicas.

Registre-se, só a título de esclarecimento, que o acordo acima referido, antes de ser homologado judicialmente, foi objeto de minuciosa análise por parte de diversos órgãos da Advocacia-Geral da União(AGU), dos setores técnicos e jurídicos das Autarquias, além de Ministérios, sem que tenha havido qualquer óbice ou mácula a impossibilitar a sua realização.

O julgador originário entendeu pela inadequação da via processual eleita, a fundamento de que a insurgência do autor contra a homologação do citado acordo deveria ter sido feita através da interposição do competente recurso perante as instâncias judiciais superiores e, acaso o acórdão tivesse transitado em julgado, através da propositura de uma ação rescisória. Em ambos os casos, na condição de terceiro prejudicado.

Não merece embargo a sentença proferida neste processo. Explico.

A uma, porque o ato que o autor pretende desconstituir (anular) é uma decisão judicial, é dizer, o acórdão desta eg. 2ª Turma que, dirimindo um litígio judicial, homologou acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

A duas, porque existe remédio processual adequado para insurgir-se contra a questionada homologação judicial, quer seja através de recursos para as instâncias superiores, quer seja por meio da propositura de ação autônoma, em caso de ocorrência do trânsito em julgado.

A três e não menos importante, porque a ação popular só é cabível para apurar-se a ilegalidade de ato administrativo e o invalidar, o que não ocorre na hipótese destes autos. É o que se extrai do inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um

fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

Ainda que fosse possível ultrapassar o óbice ao conhecimento do recurso, para analisar o mérito recursal, conforme pontuado no Parecer Ministerial (e-STJ Fl.1457): "Cremos que a instância ordinária agiu com o costumeiro acerto, pois é cediço que a ação popular não é via adequada para desfazer ato processual de natureza decisória, *in casu*, acórdão homologatório de acordo proferido pelo TRF da 5ª Região."

Ainda quanto ao Parecer Ministerial (e-STJ Fl.1457-1458):

O apelante tenta se valer de via processual inadequada para buscar anular legítimo acordo celebrado pela ANP, IBGE, Município de Pirambu/SE e Pacatuba/SE, nos autos das Ações Ordinárias nº 0008501-70.2003.4.05.8500 e 0003057-85.2005.4.05.8500.

No próprio acórdão homologatório do TRF da 5ª Região, consta a assertiva que o Município de Pacatuba/SE manifestou concordância com a homologação do acordo, reconhecendo que há, para ambos os entes municipais, mútuas vantagens e que não seria estranho o Município de Pirambu/SE pleitear parcela de royalties na área, já que atribuída à referida edilidade durante anos, período em que foi o mencionado ente quem arcou com custos de equipamentos públicos e políticas públicas.

Ademais, o mérito do acordo foi objeto de uma minuciosa análise por diversos órgãos da Advocacia-Geral da União (AGU), dos setores técnicos e jurídicos das Autarquias, além de Ministérios, sem que tenha havido qualquer óbice ou mácula a impossibilitar a realização do acordo, o que demonstra a sua lisura, probidade e transparência.

Ou seja, na presente hipótese, as partes firmaram um acordo e o submeteram à homologação judicial, não havendo que se falar em prejuízo ao referido ente municipal, sendo o caso de ausência de interesse processual, pela inadequação da via eleita e indeferimento do pleito autoral.

[...].

Efetivamente, o autor deveria ter recorrido do acórdão do TRF5 por meio do recurso cabível, como terceiro interessado ou, após seu trânsito em julgado, ter ajuizado ação rescisória na qualidade de terceiro prejudicado. Não poderia, contudo, manejar uma ação popular autônoma, quando a via adequada seria a interposição de recurso próprio naquele processo, sob pena de subversão da legislação processual. (destaque no original)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.147.218 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0193982-1

Número de Origem:

08021909720214058500 423503720178250001 8021909720214058500

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICTOR MODESTO DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE006330

RECORRIDO : MUNICIPIO DE PIRAMBU

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PACATUBA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA - SE003173

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO,
ESTÉTICO, HISTÓRICO OU TURÍSTICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VICTOR MODESTO DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE006330

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PIRAMBU
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PACATUBA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA - SE003173
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024